

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ÓTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (RIO DE JANEIRO)

THE SLAVERY-LIKE FROM THE PERSPECTIVE OF THE PUBLIC MINISTRY OF
LABOR AND THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 1ST REGION (RIO DE
JANEIRO)

EL TRABAJO ANÁLOGO A LA ESCRAVITUD DESDE LA PERSPECTIVA DE LA
FISCALÍA DEL TRABAJO Y DEL TRIBUNAL REGIONAL DEL TRABAJO DE LA 1ª
REGIÓN (RIO DE JANEIRO)

Marcela Guedes Ferreira e Silva¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3310

Recibido: 03/09/2025 | Aceptado: 08/09/2025 | Publicación en línea: 11/09/2025.

RESUMO

Este estudo investiga as Ações Civis Públicas (ACPs) propostas pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a resposta da Justiça Trabalhista, a partir dos acórdãos publicados pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, entre os anos de 2020 a 2025. A análise focará em ações que discutem acerca da caracterização de trabalhos realizados em condições análogas à escravidão, sendo assim, observou-se quais são os parâmetros verificados pelos órgãos para definir a presença ou não do ilícito. A partir de uma abordagem qualitativa, documental e teórica, examina-se o conteúdo normativo do artigo 149 do Código Penal, destacando de que forma a nova interpretação da escravidão contemporânea vem sendo utilizada pelo TRT/RJ e pelo MPT/RJ para pautar suas decisões; a análise de obras especializadas, de dados divulgados por veículos de informação, de acórdãos e ACP também foram essenciais para buscar pontos de convergência entre os órgãos. A metodologia envolveu pesquisas no site do respectivo Tribunal, a fim de selecionar acórdãos que enfrentaram a solução das ACPs. Para isso, utilizou-se a palavra “escravo” no filtro de busca, o que possibilitou a extração de 14 (catorze) acórdãos que tratavam da temática, ao passo que 4 (quatro) deles foram iniciados pelo MPT, por meio de ACPs, debatendo especificamente acerca da caracterização do ilícito no caso concreto. Logo, o estudo tem como objetivo central observar como estes dois importantes órgãos debatem o tema escravidão contemporânea, de forma a avaliar se os entendimentos se convergem; o estudo é essencial, tendo em vista que a submissão de trabalhadores às condições análogas à escravidão é uma prática persistente no território brasileiro, vitimando mais de 2 (duas) mil pessoas apenas no ano de 2024.

Palavras-chave: Trabalho Análogo à Escravidão. Escravidão Contemporânea. Ministério Público do Trabalho. Acórdãos.

¹ Graduanda em Direito, Faculdade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Três Rios, Rio de Janeiro, Brasil.
E-mail: marcelaguedesferreira@gmail.com

ABSTRACT

This study investigates the Public Civil Actions (ACPs) proposed by the Public Ministry of Labor of the 1st Region and the response of the Labor Court, based on the judgments published by the Regional Labor Court of Rio de Janeiro between 2020 and 2025. The analysis will focus on actions that discuss the characterization of work performed in conditions analogous to slavery, thus observing the parameters verified by the agencies to define the presence or absence of the illegal act. Using a qualitative, documentary, and theoretical approach, the normative content of Article 149 of the Penal Code is examined, highlighting how the new interpretation of contemporary slavery has been used by the TRT/RJ and the MPT/RJ to guide their decisions. The analysis of specialized works, data disclosed by media outlets, judgments, and public civil actions (ACPs) were also essential to find points of convergence between the agencies. The methodology involved research on the respective Court's website to select judgments that addressed the resolution of ACPs. To this end, the word "slave" was used in the search filter, which made it possible to extract 14 (fourteen) judgments dealing with the subject, while 4 (four) of them were initiated by the MPT, through public civil actions, specifically debating the characterization of the illegal act in the specific case. Therefore, the main objective of this study is to observe how these two important bodies debate the issue of contemporary slavery, in order to assess whether their understandings converge. This study is essential, given that the subjection of workers to conditions analogous to slavery is a persistent practice in Brazil, victimizing more than 2, 000 people in 2024 alone.

Keywords: Work Analogous to Slavery. Contemporaney Slavery. Public Ministry of Labor. Judgments.

RESUMEN

Este estudio investiga las Acciones Civiles Públicas (ACP) propuestas por la Fiscalía del Trabajo de la 1.^a Región y la respuesta de la Justicia Laboral, a partir de las sentencias publicadas por el Tribunal Regional del Trabajo de Río de Janeiro entre los años 2020 y 2025. El análisis se centrará en las acciones que discuten la caracterización de los trabajos realizados en condiciones análogas a la esclavitud, por lo que se observaron los parámetros verificados por los órganos para definir la presencia o no de la ilegalidad. A partir de un enfoque cualitativo, documental y teórico, se examina el contenido normativo del artículo 149 del Código Penal, destacando la forma en que la nueva interpretación de la esclavitud contemporánea está siendo utilizada por el TRT/RJ y el MPT/RJ para orientar sus decisiones; el análisis de obras especializadas, datos divulgados por medios de comunicación, sentencias y ACP también fue esencial para buscar puntos de convergencia entre los órganos. La metodología implicó búsquedas en el sitio web del tribunal correspondiente, con el fin de seleccionar sentencias que abordaran la resolución de las ACP. Para ello, se utilizó la palabra «esclavo» en el filtro de búsqueda, lo que permitió extraer 14 (catorce) sentencias que trataban el tema, mientras que 4 (cuatro) de ellas fueron iniciadas por el MPT, a través de ACP, debatiendo específicamente sobre la caracterización del ilícito en el caso concreto. Por lo tanto, el objetivo principal del estudio es observar cómo estos dos importantes órganos debaten el tema de la esclavitud contemporánea, con el fin de evaluar si sus interpretaciones convergen. El estudio es esencial, ya que la sujeción de los trabajadores a condiciones análogas a la esclavitud es una práctica persistente en el territorio brasileño, que solo en el año 2024 afectó a más de dos mil personas.

Palabras clave: Trabajo Análogo a la Esclavitud. Esclavitud Contemporánea. Ministerio Público de Trabajo. Sentencias.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

É difícil pensar que em um país que, há mais de 130 anos, aboliu formalmente o trabalho escravo, tenha resgatado cerca de 2 (duas) mil pessoas em condições de trabalho análogas à escravidão, apenas no último ano. Os dados impressionam ainda mais quando diz respeito a um país em que seu ordenamento jurídico pátrio é calcado no princípio da dignidade da pessoa humana. Esta triste realidade reflete o cenário atual do Brasil, uma vez que a abolição da escravatura não foi suficiente para erradicar as condições de trabalho exploratórias e de degradação dos direitos humanos, elementos que irão caracterizar o trabalho análogo à escravidão. Neste contexto, segundo a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) já foram resgatados no Brasil mais de 66 mil trabalhadores nestas condições, enquanto cerca de R\$157 milhões em verba rescisórias já foram pagas, desde o início dos registros, iniciado em 2003; tal cenário revela a pertinência do tema.

Diante deste panorama, importa abordar acerca do papel do Ministério Público do Trabalho (MPT), como agente essencial no controle de políticas públicas direcionadas ao combate à escravidão contemporânea. Além da atuação do *Parquet*, importa também discutir acerca dos principais órgãos/medidas constituídas visando o enfrentamento da utilização deste tipo de mão de obra.

Os inúmeros casos de trabalhadores resgatados em situações análogas à escravidão destacam a importância de debater a temática, para isso é essencial compreender como a situação se configura no contexto atual, por isso é imprescindível observar o artigo 149, do Código Penal, previsão legal que criminaliza a utilização de mão de obra nestas condições. Considerando o prestígio conferido pela Constituição à noção de trabalho digno e de direitos humanos, foi essencial a ampliação dos elementos que caracterizam tal ilícito, ainda mais tendo em vista que a escravidão contemporânea se apoia na fragilidade social dos trabalhadores para possibilitar a superexploração da força de trabalho.

Considerando o contexto atual é que o presente trabalho revela sua importância, ao pretender analisar a atuação do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (RJ), por meio da análise das Ações Civis Públicas (ACPs) propostas, aliada às respostas do Poder Judiciário Trabalhista, a fim de compreender qual é o posicionamento adotado para definir o retrato de um trabalho análogo à escravidão. A análise tem como objetivo geral observar se existe um alinhamento entre a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) da 1ª região e as decisões tomadas na Justiça do Trabalho, para isso buscou-se examinar os fundamentos legais utilizados, as medidas sancionatórias impostas, bem como a eficácia das ACPs propostas.

REFERENCIAL TEÓRICO

Trabalho Análogo à Escravidão

A conceituação do termo “trabalho análogo à escravidão” está atrelada aos princípios que fundamentam o ordenamento jurídico pátrio, também fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo eles: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Quando um homem é reduzido à condição de escravo, há a intenção de destituir sua dignidade, uma vez que a mão-de-obra é rebaixada como mera mercadoria descartável, possibilitando o lucro do empregador, em face da superexploração do homem (Soares, 2022). Logo, a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem não está restrita à noção de liberdade, visto que não é possível haver liberdade quando um indivíduo está sujeito à uma relação de trabalho degradante. Esta é uma importante questão, tendo em vista a modificação sofrida no Código Penal.

A principal norma que disciplina o tema está prevista no Código Penal, especificamente no artigo 149, trata-se de uma clara vedação à qualquer tipo de trabalho que submete o obreiro à condições análogas à escravidão. Ocorre que, a norma teve uma importante revisão no ano de 2003, com o advento da Lei 10.803/2003, que alterou o dispositivo criado em 1940, que tratava o ilícito em conformidade com o entendimento da época. O artigo passou por uma importante reformulação, sua revisão não aumentou as penas anteriormente previstas, mas ampliou os elementos previstos para a caracterização do crime, deixando de fazer referência apenas às práticas que envolviam cerceamento da liberdade, mas enfatizando as formas de escravidão contemporânea, incluindo por exemplo a sujeição do trabalhador à jornadas exaustivas e à condições degradantes (Gomes, 2012).

A alteração jurídica foi compreendida como uma nova interpretação político-cultural do fenômeno, uma vez que o escopo de proteção foi significativamente ampliado, não mais restrito à noção de descumprimento dos direitos trabalhistas civis, mas sim demonstrando que o crime atentava contra os direitos da pessoa humana. (Gomes, 2012). De forma assertiva, o legislador optou por utilizar a expressão “condição análoga à de escravo”, tendo em vista que o termo “status de escravo” não seria adequado, uma vez que desde 1888 o Brasil reconhece a impossibilidade de ter a posse de um indivíduo (Haddad, 2021). Sendo assim, diante da inserção de novas hipóteses que configuram a situação de escravidão contemporânea, indaga-se se os órgãos públicos, aqui em foco o Tribunal Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, ainda restringem a configuração do crime à prática de restrição de liberdade.

Ao observar os parâmetros utilizados para a caracterização do ilícito, quais sejam: o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho, a restrição da locomoção do indivíduo, além de outras condutas que são a elas equiparadas, como o caso da vigilância ostensiva e o cerceamento dos meios de transportes (Costa, 2017), é possível constatar que a escravidão contemporânea está diretamente interligada à fragilidade socioeconômica dos indivíduos. Nesse sentido, importou-se a análise do perfil das vítimas resgatadas em situações análogas à de escravo, com base nos dados divulgados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, focando especificamente nos casos ocorridos nos últimos 5 anos. Sendo assim, em relação à escolaridade, revelou-se que 46.27% dos resgatados não possuíam ensino fundamental completo ou eram analfabetos; quanto ao sexo das vítimas, foi possível verificar que cerca de 40% correspondem a homens que estão na faixa etária dos 18 aos 29 anos, ao passo que as mulheres dessa faixa etária somam um percentual aproximado de 34%. Ao analisar a atividade desempenhada no momento do resgate, constatou-se que mais da metade dos resgatados estavam envolvidos em contextos agrícolas, pecuário ou agropecuário; ao passo que cerca de 81.66% se identificavam como pardos, pretos ou indígenas.

Diante deste panorama, reforça-se a importância de realizar o afastamento da noção histórica e tradicional do termo escravidão, uma vez que a atualidade requer o reconhecimento da vulnerabilidade dos trabalhadores que são submetidos a esta forma de trabalho (Costa, 2017); logo, a análise das condutas que passaram a ser tipificadas pelo Código Penal também merecem destaque. Uma das definições de trabalho forçado pode ser observada na Convenção n.29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o texto que foi proposto em 1930 e ratificado pelo Brasil em 1957, atualmente prevê a conceituação no Decreto nº 10.0888/2019. Especificamente

no artigo 2º, observa-se que a expressão é utilizada para designar todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para qual ele se ofereceu de espontânea vontade (BRASIL, 2019).

A inovação trazida no artigo 149 também faz referência à redução de um indivíduo à condição de escravo ao submetê-lo à jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, trata-se de um aspecto muito importante, uma vez que nestas condições o empregador desconsidera as limitações físicas normais do obreiro, extraindo o máximo do trabalho em prol do lucro (Haddad, 2021). Nestas condições o trabalhador é tratado como uma unidade descartável de trabalho, sendo negligenciada totalmente a figura do ser humano com direito à vida e segurança (Haddad, 2021). Por fim, as condutas que prejudicam a liberdade de movimento também são punidas, mas importa destacar que a lesão não está restrita somente ao movimento, visto que a redução à condição análoga à escravidão irá englobar a liberdade individual como um todo (Haddad, 2021).

O Papel do MPT no Enfrentamento da Escravidão Contemporânea

Considerando a importância atribuída pelo próprio texto constitucional ao Ministério Público, ao fazer referência à instituição como entidade essencial à função jurisdicional do Estado e incumbindo ao órgão o poder-dever de realizar a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988), visualiza-se que o papel da instituição é de supra importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Muito mais que um fiscal da lei, o órgão atua de forma preventiva e fiscalizatória, tornando-se um importante agente na vigilância da administração pública (SADEK, 2008), podendo então exigir do Estado a sua adequação ao comando constitucional para a outorga dos direitos fundamentais em níveis existenciais mínimos (Neves, 2019).

Ao possuir legitimidade de agir para buscar a adequação, complementação ou implementação de políticas públicas (Arruda, 2015), importa registrar que a atuação do Ministério Público não se restringe ao âmbito jurisdicional, pelo contrário, sua intervenção se dá através de distintos instrumentos jurídicos, entre os quais cita-se: a instauração de inquéritos civis, a celebração de termos de ajuste de conduta, a expedição de recomendações e a propositura de ações civis públicas. Neste compasso, observa-se que é juridicamente possível que haja o controle da atuação jurisdicional voltada à promoção da dignidade do trabalho, uma vez que a competência

da Justiça Trabalhista para realizar tal atuação será assim determinada quando estiverem conformidade com a causa de pedir e a respectiva condenação, uma vez observada a violação ao princípio constitucional de proteção ao valor social do trabalho.

Neste compasso, o Ministério Público do Trabalho terá a competência de atuar por meio de controle de políticas sociais, garantindo que as normas constitucionais que protegem o trabalho sejam devidamente garantidas. Ao observar os dados previstos até então, é nítida a persistência de violações de direitos fundamentais no Estado brasileiro, o que irá implicar diretamente na manutenção dos altos índices de trabalhadores submetidos às condições análogas à escravidão. Por ser um ramo especializado, enquanto guardião dos direitos do trabalho, da ordem jurídica, bem como dos interesses sociais indisponíveis na esfera trabalhista, o MPT será competente para atuar no controle do Estado no que diz respeito às possíveis políticas públicas cruciais para viabilizar a erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil (Neves, 2019).

Ao considerar o interesse em combater as irregularidades mais corriqueiras e mais graves, foram criadas pelo Ministério Público do Trabalho as coordenadorias nacionais, as quais somam um total de 8. Estas instigam a discussão acerca dos temas em que o órgão é atuante, bem como criam estratégias e articulam planos nacionais de ações, estas coordenadorias são integradas por membros do *Parquet* de todos os estados brasileiros (Moreira, 2015). Neste contexto, importa citar a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada em 12 de setembro de 2002, por meio da Portaria nº 231, tendo como propósito realizar a integração das Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, de forma uniforme e coordenada. Seu foco se concentra no combate ao trabalho escravo, promovendo a troca de experiências e discussões acerca da temática, além da atuação ágil aonde a presença do Ministério Público do Trabalho é crucial (BRASIL, 2022). Entre as principais áreas de atuação da Coordenadoria, menciona-se: o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão; investigações de casos em que obreiros são submetidos à trabalho forçado; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, englobando ainda situações de: alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito à fala de registro, maus tratos e violência.

Com o avanço de práticas análogas à escravidão e com o aumento dos números de vítimas resgatadas ao longo dos anos, o Ministério Público do Trabalho formulou algumas ferramentas interligadas ao controle da prática. Nesse viés, importa mencionar o Observatório Digital de Trabalho Escravo, trata-se de uma criação conjunta do SMARTLAB de Trabalho Decente do

MPT e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, cujo objetivo seria impulsionar a gestão de políticas públicas, de programas e projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo, de forma transparente e eficiente, a fim de que tais ações se orientem por resultados, bem como sejam baseadas em evidências. Aliado a isso, também vislumbrou o incentivo ao aprimoramento dos sistemas de coleta de informações e a padronização dos bancos de dados preexistentes, de fontes distintas, mas que expressassem relevância para a causa; noção que possibilitaria com que os diagnósticos e os conhecimentos formulados acerca da temática fossem mais precisos.

Importa mencionar que, para a construção do Observatório, foi levada em consideração o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003, possibilitando a compilação e o detalhamento das informações do Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado aliado a outras fontes. Para a criação do observatório, o trabalho desempenhado pelo SMARTLAB MPT-OIT levou em consideração três premissas, sendo elas: o fato da escravidão ser uma indústria organizada com conceitos e estatutos de análise próprios; o fato desta indústria se distribuir de forma estruturada pelo território brasileiro; e o fato de que o trabalho escravo possui curvas de oferta e de demanda, uma vez que a indústria é organizada e especialmente estruturada.

Por último, ressalta-se a Nota Técnica nº 02/2002, elaborada pela CONAETE, se referindo à imprescritibilidade de pretensões trabalhistas relacionadas aos casos de escravidão contemporânea, englobando o labor em condição análoga à de escravo (art.149 do Código Penal) e o tráfico de pessoas para a exploração do trabalho (art. 149-A do Código Penal). Na fundamentação da Nota, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Trabalho também menciona a orientação nº 19, a qual estabelece que nestes casos também não há que se falar em prescrição. Em análise ao texto, nota-se que a imprescritibilidade das pretensões que decorrem de práticas relacionadas à escravidão contemporânea é considerada uma das garantias mais importantes para viabilizar a reparação da vítima frente a esta violência. Sendo relevante para punir o empregador que realiza a exploração, bem como para a recomposição da vítima, além de atuar na prevenção de novos casos, uma vez observado o efeito pedagógico causado. (BRASIL, 2022).

Principais Políticas Públicas Voltadas ao Combate da Escravidão

Há exatos 30 anos, o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência de escravidão contemporânea no país, perante a OIT, tornando-se uma das primeiras nações do mundo a reconhecer a problemática em seu território. Desde então, o país institucionalizou diversas políticas públicas voltadas para a erradicação desta grave violação aos direitos fundamentais do homem. Em décadas seguintes, especificamente em 2016, o Brasil tornou-se o primeiro país a ser condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em um caso que envolvia trabalho análogo à escravidão.

O Caso Fazenda Brasil Verde deu ensejo a uma decisão histórica em sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a situação estava envolvida no seguinte contexto: trabalho escravo contemporâneo na década de 90. Os trabalhadores rurais da Fazenda Brasil Verde, esta situada no Estado do Pará, foram encontrados por órgãos de fiscalização em situação de extrema violação de direitos humanos; as vítimas foram aliciadas por falsas promessas e depois submetidas à condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas; bem como, sofriam ameaças e eram impedidas de se retirar da propriedade devido às impagáveis dívidas contraídas. A decisão proferida pela Corte, considerada histórica, apontou que o Estado brasileiro foi condenado pela violação de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos (o Pacto de São José da Costa Rica), entre eles: o direito de não ser submetido à escravidão.

Neste compasso, no ano de 1995, deu-se início à criação de grupos móveis de fiscalização, se referindo às equipes especializadas para realizar o resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo, bem como viabilizar a autuação dos responsáveis pelas práticas. Sendo assim, importa citar a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual completa 30 anos de atuação em 2025 e é reconhecido como um marco crucial na consolidação das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão, no Brasil. Desde 1995, o ano de sua criação, o grupo já resgatou mais de 66 mil trabalhadores submetidos a estas condições. No contexto de Inspeção Trabalhista, a criação deste Grupo Móvel foi essencial para o enfrentamento da ilicitude, a equipe formada por auditores-fiscais do Trabalho é atuante em todo o país, estabelecendo articulação interinstitucional que engloba a Defensoria Pública da União, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, além dos demais parceiros institucionais convidados a participar de ações integradas e interestaduais. Ao completar três

décadas de atividade, o GEFM é reconhecido internacionalmente, ao atuar de forma estratégica e sigilosa, adotando metodologia própria e tendo realizado mais de 8 mil operações desde a sua criação.

Segundo disposto no artigo 1º, da Portaria n.º 550/95 (BRASIL, 1995), os Grupos Especiais são coordenados pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, em conjunto com a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, Ao passo que o artigo 2º estabelece que terão como objetivos a formação de outros grupos especiais para atuação fiscal móvel, a fim de potencializar o combate ao trabalho e infantil, além de dever apresentar à Secretaria de Fiscalização do Trabalho as metodologias e procedimentos adequados para viabilizar a implementação de fiscalização móvel, bem como a atuação fiscal plena em todo o território nacional, em zonas rurais e urbanas (Laste; Veronese, 2024). O grupo atua realizando vistorias surpresas nos locais denunciados, a fim de analisar as condições de trabalho ali exercidas, observando as documentações, entrevistando trabalhadores, realizando filmagens e gravando os respectivos documentos, além de fotografar as condições ali encontradas (COSTA, 2010). Ainda, é possível que o GEFM se baseie nas diretrizes formuladas e propostas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho acerca das diretrizes da inspeção do trabalho no Brasil, uma vez comprovada a ocorrência do ilícito, após o fim da fiscalização, o grupo realiza a libertação dos trabalhadores e autua o agente que cometeu a conduta, fazendo a inserção do respectivo nome na chamada “Lista Suja”.

Neste compasso, importa esclarecer o que se trata a chamada “Lista Suja”, uma vez que se constitui com um dos principais instrumentos da política pública voltada ao combate de trabalhos análogos à escravidão. A medida se coloca como um cadastro de empregadores que tenham submetido obreiros à condições análogas à de escravo, ocorre que o nome do infrator apenas é incluído no cadastro após decisão administrativa final relacionada ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha sido realizada a identificação das vítimas. Criado em 2003, o documento público é divulgado a cada seis meses pelo Ministério do Trabalho, a fim de oferecer visibilidade frente aos resultados das fiscalizações realizadas pelo governo, em prol do combate ao trabalho análogo à escravidão.

Conforme mencionado anteriormente, os nomes dos empregadores apenas são incluídos no cadastro após a conclusão do processo administrativo que julgou o caso em questão, a partir de uma decisão que não admite recurso. Em regra, os respectivos nomes são mantidos na lista por um período de dois anos, todavia, importa mencionar algumas mudanças estabelecidas a partir

da Portaria Interministerial MTE nº 15/2024, publicada em julho de 2024, admitindo exceções em que os empregadores podem ser retirados do cadastro antes do prazo de dois anos, ou até mesmo não necessitem ter seus nomes incluídos. Conforme exposto na Portaria, o ingresso no Cadastro não se dará quando o empregador firmar TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), se comprometer a indenizar as vítimas, além de realizar investimentos em problemas de assistência a trabalhadores resgatados. Neste contexto, o empregador será integrado ao Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta, apesar de ser possível que eles voltem à “lista suja” caso descumpram os compromissos estabelecidos ou reincidam em condutas que submetam os obreiros às condições análogas à escravidão.

Por último, importa mencionar a aprovação da Lei nº 0.883/25 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), sendo esta sancionada pelo governador Cláudio Castro e publicada no dia 05 de julho deste ano no Diário Oficial do Executivo. A lei autoriza o Poder Executivo a realizar a criação de um banco de dados englobando os casos de trabalho análogo à escravidão no Estado do Rio de Janeiro.

METODOLOGIA

A opção por investigar a posição adotada pelo Parquet, bem como por um órgão regional do trabalho, surgiu devido o interesse em conhecer o entendimento adotado por importantes órgãos do Estado acerca da interpretação das situações que se referem às formas de trabalho análogas à escravidão. Adotou-se como metodologia a busca por acórdãos proferidos em uma Ação Civil Pública, cuja ação tenha iniciado no período temporal de 2020 a 2025. A busca se deu na seção do endereço eletrônico do supracitado tribunal, especificamente na parte destinada à fazer o registro da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. No item “página de busca” foi utilizado o termo “escravo”, resultando a exibição de 487 itens; todavia, para melhor delimitar a busca, a palavra-chave “escravo” também foi inserida no filtro “enunciado/ementa”, o que proporcionou a exibição de 14 acórdãos, desse número apenas cinco se referiam às ACPs propostas pelo MPT, mas apenas 4 tratavam acerca de elementos capazes de caracterizar uma situação análoga à escravidão. A análise dos acórdãos priorizou identificar a existência de padrões para possibilitar a caracterização de uma situação análoga à escravidão, se concentrando na identificação de teses, fundamentações, definição de montantes indenizatórios e as provas que são exigidas para viabilizar tipificação do ilícito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, pensou-se que todas as ACPs fossem fazer menção à ofensa ao artigo 149 do Código Penal, uma vez verificado algum dos elementos caracterizadores. Ocorre que 2 (duas) destas ações não citam expressamente o respectivo artigo, apesar mencionar a violação de regras que norteiam o direito do trabalho e o seu valor social ou mencionar outros ilícitos, ainda que estes estivessem totalmente interligados com a condição análoga à escravidão. Os principais artigos constitucionais citados nas ações são: os artigos 1º, 5º, 7º e seus respectivos incisos; importa destacar que apenas 1 (uma) ACP tratou do ilícito se baseando em diretrizes estabelecidas no plano internacional, ao aludir a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Suplementar sobre a Escravatura, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em relação aos acórdãos examinados, foi possível verificar que, mesmo não mencionando o artigo 149 do Código Penal, 1 (uma) decisão manteve a sentença a quo e reconheceu a situação análoga à escravidão. Entre os demais dispositivos legais citados, notou-se a menção ao artigo 5º da CRFB e respectivamente seus incisos V e X; enquanto apenas 1 (uma) decisão fez referência à normativas estabelecidas no plano internacional, é o caso da Declaração Universal de Direitos Humanos (artigos IV e V), o Plano Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigos 6º e 7º), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art.6º), a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura e as Convenções 29 e 105 da OIT. Esclarece quanto às menções feitas ao crime de aliciamento de trabalhadores, previsto no art.207 do Código Penal, como medida que corroboraria para a submissão do trabalhador à condição análoga à escravidão, estando os tipos penais muitas vezes atrelados.

Diante destas considerações, foi possível perceber que o Tribunal ainda atua de forma moderada em relação ao reconhecimento de uma situação que pode ser caracterizada como um trabalho realizado em condições análogas à escravidão, ainda que a maioria (três) das decisões tenham mantido o entendimento do MPT, foi possível observar 1 (uma) decisão que descaracterizou o ilícito por compreender que as vítimas não teriam demonstrado em seus depoimentos a sensação de aprisionamento ou foi impedido violentamente de sair do local em que se encontrava.

Ao nosso entender, tratar a situação como um “excesso de zelo”, o Tribunal colabora para que situações que demonstram a escravidão contemporânea sejam banalizadas. Apesar disso, a

maioria das decisões mantiveram o entendimento do MPT, reconhecendo o ilícito e se opondo à manutenção das práticas realizadas.

Entre os 4 (quatro) casos analisados, apenas 1(um) não fazia menção às condições degradantes. Em análise às ACPs propostas que reconheceram a existência destas condições, foram mencionadas situações que envolviam alojamentos inadequados e ausência de água potável, além da existência de instalações inadequadas. Uma ação fez menção direta à violação do artigo 157 da CLT e à Norma Regulamentadora 24 do MTE, esta que versa acerca de questões relacionadas à higiene e conforto no meio ambiente de trabalho. Quanto aos acórdãos, foi possível verificar 1 (um) caso de reconhecimento de condições inadequadas, sem, contudo, mencionar qualquer instrumento normativo que corroborasse para o entendimento; mas, também se notou 1 (uma) que levou em consideração apenas os depoimentos dos trabalhadores para afastar a caracterização do ilícito com base neste parâmetro, desconsiderando assim as fragilidades sociais das vítimas.

Ainda assim, foi possível verificar decisões em que, apesar de não mencionar o termo, não desconsideraram as irregularidades do MPT, estas pontuadas em diversos Autos de Infração elaborados por Auditores-Fiscais. Nota-se, portanto, que embora o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não tenha citado expressamente o artigo 149 do Código Penal, inviabilizando o enquadramento do caso à situação análoga à escravidão, na maior parte dos casos (3) o reconhecimento destas condições deu ensejo à manutenção da concessão de danos morais às respectivas vítimas.

Entre as 4 (quatro) ACPs analisadas apenas uma citou o termo jornada exaustiva, fazendo menção à necessidade do trabalhador realizar sua inserção familiar e social, bem como considerando o direito de proteção à saúde do obreiro. Ainda que a ação não tenha mencionado o trabalho análogo à escravidão, reconheceram que a jornada extraordinária violaria diretamente o valor social do trabalho, bem como a dignidade da pessoa humana, o que ensejaria a indenização à títulos de danos morais. Em outra ACP, mesmo sendo discutido acerca do trabalho desempenhado por mais de 11 (onze) horas diárias, o termo não foi utilizado, ou interligado a uma forma de escravização contemporânea.

Quanto aos acórdãos examinados, 2 (duas) decisões versaram acerca da jornada exaustiva. Em um dos Recursos Ordinários Trabalhistas, a jornada exaustiva foi citada como uma das condutas típicas que caracterizam o crime de redução da pessoa à condição de trabalho análogo a de escravo, entre os fundamentos utilizados para coibir a prática estavam: a proteção à saúde de

trabalhadores e assegurar a condição humana digna, ao passo que mencionou os seguintes dispositivos que corroboram para a erradicação das jornadas exaustivas, são eles: a Agenda 2030 da ONU, em seu Objetivo de Desenvolvimento 8; a Convenção 155 da OIT, art.7º, XXII; e a Constituição Federal, em seus artigos 200 e 225. Aspecto interessante notado diz respeito à modulação da jornada de trabalho,

Diante disso, percebe-se que não são meras infrações trabalhistas ou meros descumprimentos de normas que darão ensejo ao reconhecimento das condições degradantes, bem como percebe-se que não será utilizado apenas o aspecto quantitativo para caracterizar a jornada exaustiva, uma vez que aspectos relacionados à violação da saúde e o bem-estar do trabalhador deverão ser levados em consideração.

A partir da leitura das Ações Civis Públicas e dos acórdãos neles proferidos, foi possível identificar quais foram as provas utilizadas para caracterizar o ilícito, o trabalho análogo à escravidão. Em análise às ACPs foi possível observar a utilização de perícias contábil, prova testemunhal, laudos técnicos e autos de inspeção. Nota-se que em 3 (três) decisões os depoimentos prestados pelos trabalhadores foram dotados de significativa importância, de modo que em uma das decisões o Tribunal levou em consideração apenas a alegação dos trabalhadores para descaracterizar o trabalho realizado em condições análogas à escravidão.

Em relação à submissão do trabalhador a condições análogas à escravidão, será cabível tanto indenização ao trabalhador, quanto indenização por dano moral coletivo, tendo em vista a violação de direitos coletivos, difusos e homogêneos. Trata-se de um ilícito que ofende as vítimas, bem como a própria sociedade, de modo que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho é indiscutível. Em todas as decisões, o Tribunal rebateu os recursos que faziam referência à falta de interesse de agir do órgão ministerial e reafirmando sua competência para ajuizar ação que envolva proteção aos direitos coletivos sociais constitucionalmente garantidos. Na maior parte dos casos, o MPT indicou que o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) seria o destinador dos recursos, mas também mencionou que o respectivo valor poderia ser revertido em prol de outro órgão público ou entidade de caráter público, ou até mesmo particular de caráter social/assistencial.

Notou-se ainda que o maior valor atribuído à título de dano moral, correspondeu à quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ao passo que o menor valor foi de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), os valores estipulados pelo MPT não foram reduzidos e/ou alterados pelo Tribunal, compreendido em alguns casos como uma medida sancionatória, reparatória e

pedagógica. Ao passo que apenas 1 (uma) ACP previu reparação da lesão à direitos individuais sofridos por trabalhadores, correspondente a uma quantia de R\$10.000,00 por trabalhador lesionado, valor que foi mantido pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

O combate ao trabalho análogo à escravidão tem espaço e importância no sistema jurídico brasileiro, contudo, ainda requer mais atuação estatal e mobilidade da sociedade para enfrentar os desafios ainda analisados. Apesar disso, foi possível analisar que a alteração do Código Penal, especificamente do seu artigo 143, contribuiu para que o ilícito adotasse uma roupagem contemporânea, passando a considerar diferentes aspectos que passam à observar a fragilidade da pessoa humana para a preservação da dignidade do homem. Aliado a isso, as medidas adotadas por órgãos públicos também possibilitou o avanço no combate ao ilícito, de modo que a atuação de grupos de fiscalização e ferramentas de apuração de dados revela-se essencial para a elaboração de políticas públicas específicas.

Tanto o Ministério Público do Trabalho quanto o Tribunal Regional da 1ª Região parecem estarem alinhados quanto à nova concepção de escravidão, enfrentando em suas decisões situações que caracterizam o trabalho análogo à escravidão contemporâneo, de modo que os casos envolvendo situações degradantes de trabalho e as jornadas excessivas não precisam estar atrelados à coação física ou restrição de liberdade. Em geral, as respostas do TRT1, a partir da propositura das ACP, foram positivas, seja condenando efetivamente a prática ou ainda utilizando fundamentos que consideram a dignidade humana do obreiro. Conclui-se então que, a sintonia institucional entre o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho é essencial para fortalecer o combate ao ilícito, bem como conferir aos obreiros uma maior segurança e reparo social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. **Grupo móvel do MTE completa 30 anos na luta contra o trabalho escravo. 2025.** Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202505/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contra-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé. **Direito das Políticas Públicas.** 1ªed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Promulga a Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (nº 29), e o Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Seção 1, p. 3.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0100279-57.2021.5.01.0049**. Relatora: Nelie Oliveira Perbeils. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, RJ, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24030721220625800000098093694?instancia=2>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0100996-80.2021.5.01.0207**. Relatora: Maria Helena Motta. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, RJ, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/atendimento/servicos-aduaneiros-via-e-cac/como-acompanhar-a-analise-tramitacao-do-processo-digital>. Acesso em: [dia mês. ano].

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0100732-74.2020.5.01.0053**. Relatora: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, RJ, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23083110203506600000088970528?instancia=2>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0010977-79.2015.5.01.0064**. Relator: Gustavo Tadeu Alkmim. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, RJ, 19 set. 2023. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23091917085652200000090228295>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Combate ao trabalho escravo e análogo ao de escravo**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Grupo especial móvel de combate ao trabalho escravo comemora 30 anos nesta terça-feira, 13**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-especial-movel-de-combate-ao-trabalho-escravo-comemora-30-anos-nesta-terca-feira-13>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE). **Nota Técnica Nº 02/2022**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-2-2022-imprescritibilidade-de-pretencoes-trabalhistas-relativas-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE). **Áreas de Atuação**. 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja)**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo-lista-suja/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Institucional**. 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional>. Acesso em: 24 ago. 2025.

COSTA, Rosa Juliana Cavalcante da. Cidadania para além do Status libertatis. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro. LumenJurs Direito, 2017. p71-81.

G1. **Governo resgatou mais de 2 mil pessoas em condições de trabalho análogas à escravidão em 2024**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/05/13/governo-resgatou-mais-de-2-mil-pessoas-em-condicoes-de-trabalho-analogas-a-escravidao-em-2024.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2025.

G1. **Lista suja do trabalho escravo é atualizada; veja os novos nomes**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/04/09/lista-suja-do-trabalho-escravo-e-atualizada-veja-os-novos-nomes.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2025.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 64, p. 167-184, dez. 2012.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A definição de trabalho escravo para fins penais e a experiência brasileira. **Palavra Seca**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p. 9-40, mar./ago. 2021.

MARTINS, A. L.; VERONESE, O. Os grupos especiais de fiscalização móvel como política pública eficaz de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo brasileiro .**RTPS - Revista Trabalho, Política e Sociedade**, [S. l.], v. 9, n. 14, p. e-962, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrj.br/index.php/rtps/article/view/962>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MOREIRA, Patrícia Pereira. **A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2015. 61 f. Dissertação (Pós-graduação em Direito Material e Processual do Trabalho) - Centro Universitário de Brasília, Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD, Brasília, 2015.

NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. **Nota Técnica SmartLab n. 1/2017 – Principais Achados**. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa. **Agora é lei: Rio poderá ter banco de dados sobre casos de trabalho análogo à escravidão**. 2025. Disponível em: <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/77352>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SADEK, M. T. Cidadania e ministério público. In: S. FILHO; et al. **Justiça e cidadania no brasil**. Rio de Janeiro, 2009. p.3-22. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/rrwrz/pdf/sanches-9788579820175.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

SMARTLAB DE TRABALHO DECENTE. **Perfil dos Casos de Trabalho Escravo no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SMARTLAB DE TRABALHO DECENTE. **Trabalho Escravo no Brasil: prevalência por localidade**. 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SOARES, Marcela. Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. **Laborare**, São Paulo, Brasil, v. 5, n. 9, p. 170–191, 2022. DOI: 10.33637/2595-847x.2022-149. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/149>. Acesso em: 24 jun. 2025.